



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000219/99-69
Recurso nº. : 122.503
Matéria : IRPF - EX.: DE 1998
Recorrente : ROGÉRIO HINO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.479

IRPF – OUTRAS VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PDV – TRIBUTAÇÃO - O benefício do afastamento da incidência tributária da espécie, consagrado pela jurisprudência, não alcança valores pagos a título de férias proporcionais e o respectivo um terço, bem assim, indenizações por licença prêmio não gozada, e prêmio assiduidade, por ausente, nestes últimos casos, o quesito **necessidade do serviço.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO HINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.000219/99-69

Acórdão nº. : 106-11.479

Recurso nº. : 122.503

Recorrente : ROGÉRIO HINO

RELATÓRIO

ROGÉRIO HINO, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 84 a 87, da qual teve ciência em 14/02/2000, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua petição recursal em 13/03/00.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01 a 03, protocolada em 08/02/99, onde, mediante declaração retificadora relativa ao exercício de 1998, reivindica a devolução adicional no valor de R\$ 2.791,90, a título de imposto de renda que entende ter sido indevidamente retido pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho, por ter incidido sobre as seguintes verbas:

- Indenização – Licença Prêmio
- Indenização – APIP (assiduidade)
- Férias Proporcionais
- 1/3 s/ Férias

2.1 Justifica seu entendimento no fato de ter sua rescisão se dado em atendimento a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário desenvolvido pela empresa onde trabalhava, cujo pagamento se deu a título de indenização, estando, portanto, tais verbas, abrangidas pelo entendimento expandido pela Justiça em relação à matéria, conforme faz ver ementas de julgados que transcrever às fls. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.000219/99-69
Acórdão nº. : 106-11.479

2.2 Instrui seu requerimento com os documentos de fls. 04 a 35, inclusos PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 04), onde demonstra a apuração do aludido valor, DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS (Retificada e retificadora), fls. 05 a 16 dentre outros documentos.

3. O pleito do contribuinte foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, conforme Decisão nº 050/99, de fls. 55 e 56, (Minuta de cálculo às fls. 57), de cujo teor teve conhecimento em 08/07/99, ocasião em que lhe foi deferida a restituição complementar do valor de R\$ 849,35, relativamente ao aviso prévio considerado como tributável em sua declaração, restituição esta que foi objeto de Ordem Bancária, .

4. Em data de 02/08/99, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 75 a 81, apresentando suas razões de defesa, em síntese, nos seguintes termos:

a) que o rendimento em apreço está fora do campo de incidência do imposto de renda, conforme entendimento expendido em reiterada jurisprudência judiciária e administrativa, representada pelos sumários de julgados que fez transcrever às fls. 79 e 80;

b) conforme suas pretensões, às fls. 78 demonstra a diferença que lhe seria devida, no montante de R\$ 1.942,55.

5. Conforme Decisão nº 6283 (fls. 84 a 87), entendeu por bem o julgador monocrático pelo indeferimento da solicitação, ao fundamento de que *“se não enquadráveis como PDV, as ditas rubricas teriam que estar relacionadas ao artigo 6º, da Lei nº 7713/88, que trata dos rendimentos isentos. Este artigo, em seu inciso V, se refere às indenizações até o limite garantido por lei, que hoje se resumem ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, previsto na CLT, e o valor relativo ao FGTS.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.000219/99-69
Acórdão nº. : 106-11.479

6. No recurso, o sujeito passivo reitera seus argumentos expendidos na impugnação, trazendo a lume decisões judiciais e administrativas favoráveis à tese que defende, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas e sobre verbas recebidas a título de PDV.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.000219/99-69
Acórdão nº. : 106-11.479

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Como relatado, a discussão que remanesce nestes autos diz respeito tão-somente à questão da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre verbas recebidas a título de Indenização de Licença Prêmio, Indenização por Assiduidade, Férias Proporcionais e adicional de 1/3, recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho por adesão a programa de demissão incentivada.

2. Conforme se vê da decisão monocrática, o imposto de renda que foi retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária já foi objeto de restituição, assim como a parte relativa ao aviso prévio e outras verbas isentas por força do artigo 6º, da Lei nº 7713/88.

3. Quanto à tributação das verbas inicialmente referidas, há que ser consideradas na análise da questão os seguintes dispositivos legais:

CTN, artigo 111, verbis:

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I – omissis;

II – outorga de isenção.

Lei nº 7.713, de 22/12/88, artigo 6º (na parte que interessa à análise:

**Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.000219/99-69
Acórdão nº. : 106-11.479

4. Deflui-se do exposto, que o afastamento da tributação de tais verbas encontra sério óbice nas normas legais transcritas que impõem ao intérprete restrições quanto à aplicação dos dispositivos em sede das outorgas de isenções. Importa ter presente que, além do rigoroso regime tributário estabelecido, contra as pretensões do Recorrente há ainda a jurisprudência sedimentada neste Colegiado, que sempre apontou no sentido da tributação dos valores em tela. Assim, o fato de o recebimento ter se dado por ocasião da demissão incentivada não tem o condão de tornar tais verbas isentas, posto que o fato novo não alterou a sua natureza tributária, que é independente, ou seja, não se confunde com os valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.

5. A se considerar as transcrições de ementas de julgados desta Casa, bem assim do Judiciário, é pretensão do recorrente equiparar as indenizações em apreço com as férias e licenças prêmio indenizadas por necessidade do serviço.

5.1 Tal postulado, no entanto, não pode lhe socorrer pelo simples fato de que na espécie dos autos não se vislumbra a figura da **necessidade do serviço**, ou seja, o entendimento predominante na jurisprudência que considera não tributável os valores recebidos a título de férias e licenças-prêmio indenizadas, tem por principal fundamento a **necessidade do serviço**, circunstância essa que deve ser provada mediante declaração formal passada pelo empregador, hipótese que incorre nestes autos.

Por essas razões, é meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA